



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º: 982/2025**

**Projeto de Lei Ordinária n.º: 09/2025**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO DÉCIMO  
TERCEIRO SUBSÍDIO E FÉRIAS REMUNERADAS  
AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de parecer quanto a propositura que institui e disciplina a Concessão do Décimo Terceiro subsídio e Férias Remuneradas aos vereadores da Câmara Municipal de Linhares/ES, a partir da legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2029.

A matéria fora protocolizada em 29/01/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa e a Comissão de Constituição e Justiça exarado pareceres por sua viabilidade.

Ato contínuo, o presente projeto veio à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, cabendo à mesma manifestação acerca das proposições no que tange a seu aspecto financeiro, conforme artigo 62, II, e artigo 63, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





## FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-ão aos aspectos estritamente jurídico financeiro, com suporte em matrizes legais, especialmente na Lei de Responsabilidade Fiscal que norteia as finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Com efeito, não incumbe à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, que o projeto sob análise traz consigo aspectos de ordem financeira, logo, compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifestar-se acerca do tema.

Não se deve olvidar, que a instituição de décimo terceiro salário e férias remuneradas configuram o conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, conforme preceitua o artigo 17 da Lei Complementar nº 101/00:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.  
...”

Por esta razão, o ato concessório que concede tais benefícios deve estar instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes. Deve ainda, conter declaração do ordenador de despesas de que o aumento está adequado ao orçamento e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...”

Portanto, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos arts.16 e 17, as despesas serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Ainda, será considerado nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts.16 e 17 da LRF e ao § 1º do art.169 da CF/88, assim descrito:

“...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Adiante do atendimento dessas exigências legais e fiscais, a Constituição Federal também impõe outros obstáculos para a implantação do décimo terceiro subsídio e férias remuneradas, especialmente aos vereadores, ou seja, deve-se atender a todos limites





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

impostos na LRF e na Constituição Federal acerca dos limites com gastos de pessoal, assim como, muitos tribunais de contas ainda citam o Princípio da Anterioridade.

As despesas devem estar em adequação à Lei Orçamentária Anual e apresentarem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em análise aos documentos acostados, nota-se a existência da Declaração do ordenador de despesas asseverando que o Projeto de Lei tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 07), bem como, às fls. 08, o impacto financeiro, conforme exigência legal.

Logo, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES, salienta que:

- O 13º salário e adicional de férias podem ser atribuídos aos vereadores, e devem ser instituídos por lei, observando-se o princípio da anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal) e os limites remuneratórios estabelecidos na Carta Magna (artigo 29, incisos VI e VII, e artigo 29-A, § 1º);
- O pagamento de tais despesas devem ser considerados como despesa de pessoal para fins do cálculo do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, "a");
- O abono de férias é compatível com o regime de subsídio, pago a todos os trabalhadores e servidores, inclusive aos agentes políticos, devendo, igualmente, serem observados o princípio da anterioridade previsto na Constituição Federal e os preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste ponto, a temática trazida pela proposição em exame, não apresenta relação conflituosa com as normas contidas na Constituição Federal, nem tampouco em legislações federais, em especial, com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **LEGALIDADE E VIABILIDADE** do projeto em epígrafe.

Linhares/ES, 30 de janeiro de 2025.

**Evelson Lima**

Presidente

**Johnatan Depollo**

Relator

**Yupi Silva**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003100380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 31/01/2025 10:18

Checksum: **C53FCD2A4E733591D434950025B547A5EB3AFF19DF31F11D3ACAF8148989671B**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 31/01/2025 10:41

Checksum: **62BDC494D4945C2BE668C080D1A3BB14288872A06AAECF1E3D5BFB9878EA8596**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 31/01/2025 14:58

Checksum: **AA61F8360492CEA406945C2D82E040482323F298E91B44BC1F81618865D0FD14**

